

Maria de Fátima Brandão *

Andlise Social, vol. XVI (61-62), 1980-1.º-2.º, 237-258

Rui Graça Feijó **

O discurso reformador de Mouzinho da Silveira

«[...] se vogliamo che tutto rimanga come è,
bisogna che tutto cambi.
Mi sono spiegato?»

(Tancredi Falconeri em Giuseppe Tomasi di
Lampedusa, *Il Gattopardo*)

I

Situando-se num tempo perante o passado, procurando nele linhas para coser o futuro e assegurar a sua realização, o discurso político é um discurso histórico. Melhor: um discurso de legitimação histórica.

Este ensaio tentará analisar um discurso deste tipo: o de José Xavier Mouzinho da Silveira no poder.

Primeiro passo: recolher na *Collecção de Decretos e Regulamentos* [...] ¹ a obra jurídica de Mouzinho, segundo um critério simples: tomar como seu todo o texto que levasse a sua assinatura ²

Segundo passo: procurar saber algo do que sobre a obra e o homem disseram os seus contemporâneos (Garrett, Herculanio), pensadores (Oliveira Martins) e historiadores (Luz Soriano) oitocentistas, e do que neste século se escreveu (Joel Serrão e Marcello Caetano, entre outros).

* Assistente de História Económica e Social da Faculdade de Economia do Porto.

** Assistente de História Económica e Social da Faculdade de Economia do Porto, membro da Secção de Estudos Contemporâneos do Centro de Estudos Humanísticos do Porto, bolsheiro da Fundação Calouste Gulbenkian.

¹ *Collecção de Decretos e Regulamentos Mandados Publicar por Sua Magestade Imperial o Regente do Reino desde Que Assumiu a Regência em 3 de Março de 1832 até á Sua Entrada em Lisboa em 28 de Julho de 1833*, 2.ª série, Lisboa, Imprensa Nacional, 1836.

² Garrett, no discurso de 8 de Abril de 1837, refere ter sido o autor de alguns relatórios e haver colaborado noutros, e, por exemplo, o relatório dos Decretos de 16 de Maio de 1832 vem incluído nas *Obras de Almeida Garrett*, vol. I, Porto, 1963, pp. 1096-1113.

Terceiro passo: analisar o discurso de Mouzinho da Silveira.

José Xavier Mouzinho da Silveira nasceu em Castelo de Vide, Alentejo, em 1780, e faleceu em Lisboa, no ano de 1849. Entre 3 de Março de 1832 e 2 ou 3 de Dezembro do mesmo ano ocupou os lugares de ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e, interinamente, da Justiça e dos Negócios Eclesiásticos, no Governo que o regente D. Pedro formou na ilha Terceira³.

Do que foi a sua acção nestes nove meses disseram, por ordem cronológica:

Almeida Garrett:

Mouzinho pensava no futuro, e pela boca do Príncipe cuja confiança alcançara, dava leis ao porvir.

Seja qual for o ponto de vista de que se considerem, forme-se o conceito que se formar delas, é inquestionável que as leis de 16 de Maio, de 30 de Julho e de 13 de Agosto de 1832 são um grande monumento, são o termo onde verdadeiramente acaba o velho Portugal e de onde começa o novo⁴. [1849]

Alexandre Herculano:

[...] je puis [...] essayer de vous faire comprendre [...] pourquoi ceux que voient les choses d'une certaine hauteur regardent Mouzinho da Silveira comme un homme supérieur, je dirais plus, un génie. La raison en est que Mouzinho fut un verbe, une idée faite chair: il a été la personnification d'un grand fait social, d'une révolution qui est sortie de sa tête, et que, bouleversant la société portugaise de fond en comble, a tué notre passé et créé notre avenir⁵. [1856]

Oliveira Martins:

[...] foi a Mouzinho que coube a honra de dar à revolução um caracter social mais profundo, mais grave, mais fecundo, do que o caracter de intriga pessoal, [...] ou de questão dinástica⁶. [1881]

Desde logo o papel do ministro acabou. Segurara com tamanha força a Ocasião, que a guerra foi condenada a

³ Para uma biografia de Mouzinho ver Almeida Garrett, «Memória histórica de J. Xavier Mouzinho da Silveira», *op. cit.*, vol. I, pp. 986-1000; a data da sua demissão é referida em Simão José da Luz Soriano, *História da Guerra Civil e do Estabelecimento do Governo Parlamentar em Portugal*, t. III, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883, p. 146.

⁴ Almeida Garrett, «Memória histórica [...]», *op. cit.*, p. 994.

⁵ Alexandre Herculano, «Mouzinho da Silveira ou La Révolution Portugaise», in *Opúsculos*, t. II, 5.ª ed., Lisboa, Livraria Bertrand, s. d., pp. 167-218.

⁶ J. P. Oliveira Martins, *Portugal Contemporâneo*, t. I, liv. III, cap. V, 8.ª ed., Lisboa, Guimarães e C.ª Ed., 1976, pp. 346-376.

revolucionar o País. Passou como passa rápido um aerolito e apagou-se caindo. Foi um clarão de luz que rompeu num instante as trevas anteriores, deixando logo tudo entregue ao formigar obscuro dos homens cegos. Desse momento em que um estadista, com uma teima e uma pena, impôs a um exército a obrigação de consagrar a vitória com uma revolução; desse momento ficava tanto, quanto à França custara anos de anarquia e terrores, de ruínas, de guerras, tiranias, misérias, torpezas. As três leis de 16 de Maio, 30 de Julho e 13 de Agosto são o nosso 89⁷. [1881]

Simão José da Luz Soriano apresenta um diferente retrato de Mouzinho da Silveira, embora, apesar de tudo, chegue a conclusão idêntica quanto ao alcance da sua obra:

Mouzinho da Silveira [...] era um destes maniacos e visionarios politicos a quem nada é capaz de demover da teima, e aferro às opiniões que professam, fundadas no orgulho da sua sabedoria, e crentes de que neste ponto nada ha capaz de os igualar. Espirito systematico e especulativo, não só desanimava com quaesquer obstáculos que as circumstâncias lhe oppunham, mas era por outro lado excessivamente irritavel, e cheio de grosseria quando todos os projectos que ideava lhe contradissem ou rejeitassem um só⁸.

Enquanto D. Pedro tratava dos arranjos militares do exército libertador, sucedia igualmente que o seu ministro e secretario de estado dos negócios da justiça e da fazenda, José Xavier Mouzinho da Silveira, convencido de que a sua penna vinha a Portugal fazer uma formal revolução contra D. Miguel e o seu governo com o decretamento de medidas, que para esse fim concebera, principiou a propor-lhas á assignatura, sendo umas, por assim dizer, destinadas a armar à popularidade, e outras à derrogação das antigas leis, reguladoras dos diferentes ramos da administração publica, e substitui-las por outras favorecedoras do estabelecimento do novo systema de governo, estatuido pela carta constitucional⁹.

Relatando, como temos feito, o que nos Açores se passou, com relação á parte mais importante da legislação de D. Pedro, assumpto sobre o qual julgamos conveniente chamar a atenção do leitor, para o instruir das leis que mais concorreram para desmoronar o nosso antigo systema governativo [...] ¹⁰

Desenham-se assim os contornos de uma unanimidade: o reconhecimento do carácter fundamental da obra de Mouzinho

⁷ J. P. Oliveira Martins, *op. cit.*, pp. 351-352.

⁸ Simão José da Luz Soriano, *op. cit.*, p. 387.

⁹ *Id.*, *ibid.*, p. 181.

¹⁰ *Id.*, *ibid.*, pp. 198-199.

no quadro da história de Portugal e, como tal, também o da existência de uma base na qual ele se pudesse erguer como herói. Tal não sucedeu: repare-se agora, num breve parêntese, no que sobre o seu destino pessoal dizem Garrett, Herculano e Oliveira Martins.

Tendo pedido para ser sepultado na ilha do Corvo, Almeida Garrett despede-se dele:

Lá receberão e darão sepultura a seus ossos aquela boa e singela gente; e que lhe gravem nesse último rochedo, que sobreviveu á destruição da Atlantida, um sincero epítáfio de agradecimento e saudade.

Não o saberá Portugal talvez: e é melhor ¹¹.

O esquecimento começara.
Herculano será mais violento:

Il sortit [do Governo] et ce fut pour ne jamais rentrer. Les liliputiens politiques craignaient, en marchant à côté de lui, que par mégarde il ne les écrasât sous son pied. On pouvait le calomnier; on pouvait le persécuter; on fit mieux, on l'oublia, et il disparut dans l'obscurité.

On dit qu'à son heure dernière Mouzinho se souvint de ce qu'il avait fait pour le salut de son pays, et que, comme Camões, il mourut avec conviction de sa gloire. Il avait raison: nous pouvons l'oublier; mais l'histoire ne l'oubliera pas ¹².

Oliveira Martins:

Mouzinho foi o primeiro dos que sucessivamente hão-de ir caindo vítimas da sua própria obra... Os actos sobreviveram ao homem que acabava em Lisboa em 1849 (4 de Abril); e a Pátria, a quem ele dera a definição da sua vida nova, não teve gratidão bastante para contribuir com os cobres necessários ao monumento que alguns se lembraram de pedir para o ministro de D. Pedro ¹³.

Hoje, Mouzinho da Silveira é lembrado em nomes de ruas; talvez no de alguma escola secundária; mas, junto daqueles que poderiam concordar com o juízo de Herculano («l'histoire ne l'oubliera pas»), Mouzinho parece continuar a dormir um longo sono, catalogado, arrumado, tal como o herdámos daqueles vultos oitocentistas. Para o século xx, a legislação de Mouzinho continua a apresentar-se como um marco jurídico que assinala e destrói o que resta da sociedade velha e, simultaneamente, serve de base para a criação de uma sociedade nova —

¹¹ Almeida Garrett, «Memória histórica [...]», *op. cit.*, p. 1000.

¹² Alexandre Herculano, «Mouzinho da Silveira [...]», *op. cit.*, pp. 217-218.

¹³ Oliveira Martins, *op. cit.*, vol. I, pp 352-353.

a que os liberais de então pretendiam. A título de exemplo, vejamos:

Joel Serrão:

[...] os quais [decretos] no autorizado e pertinente testemunho de Herculano [...] contribuíram tanto ou mais do que o prélio castrense para a vitória final dos liberais¹⁴.

Marcello Caetano:

A lição que se tira de tudo isto é que Mouzinho da Silveira foi muito mais e muito menos original do que se pensava.

Mais original na medida em que não se limitou a transpor apressadamente para os seus decretos preceitos ou conceitos bebidos em França durante a emigração, sem cuidar da sua adaptação em Portugal. Ele afinal veio dar corpo aos trabalhos de dez anos e limitou-se a concretizar ideias que andavam no ar respirado pelos liberais portugueses do seu tempo.

Menos original, portanto, visto que não foi sua, apenas a convicção da necessidade das reformas de 16 de Maio, nem a obstinação em decretá-las. Essas reformas, se bem que tivessem desagradado a uma parte do partido liberal estavam no seu programa desde 1822 e sobre elas se haviam debruçado alguns dos homens de maior valor das primeiras câmaras constitucionais¹⁵.

Em vão procurámos qualquer voz que dissesse algo de substancialmente novo: a literatura sobre Mouzinho assemelha-se a variações sobre um mote conhecido. Assim, longe do tempo que passa, longe dos novos pesos com que pesamos a nossa história, vai ele entrando no obscuro domínio do esquecimento.

Depois desta breve digressão voltamos ao ponto de partida: o discurso de Mouzinho da Silveira é um discurso histórico¹⁶. Necessário é pois averiguar como a «história falou» através de Mouzinho e não precisou sequer, posteriormente, de celebrar o seu *instrumentum vocale* mais do que mandam as conveniências.

¹⁴ Joel Serrão, «Silveira, José Xavier Mouzinho da», in *Dicionário de História de Portugal*, vol. III, Iniciativas Editoriais, 1971, pp. 886-891.

¹⁵ Marcello Caetano, *Os Antecedentes da Reforma Administrativa de 1832 (Mouzinho da Silveira)*, Lisboa, 1967, pp. 20-21.

¹⁶ Fica para eventual ocasião a abordagem em termos de um discurso de legitimação histórica.

II

«[...] a Pátria, a quem ele dera a definição da sua vida nova [...]»

(Oliveira Martins)

Mouzinho da Silveira é um homem da civilização: europeia ocidental, oitocentista. Tendo sempre como meta dois dos seus expoentes (a Inglaterra e a França)¹⁷, Mouzinho, um português civilizado, quer traçar uma linha de orientação política que permita a Portugal ascender ao lugar a que tem direito no conjunto das nações europeias. A que tem direito pela sua participação na epopeia dos Descobrimentos, «de que Portugal se não aproveitou, mas que nem por isso deixam de ser benefícios geraes para a civilização»¹⁸. Tendo contribuído para a criação de condições que tornaram possível, à Europa, derrubar o «velho edifício gótico»¹⁹, mas recuperando a herança da antiguidade clássica, Portugal adoptou, devido às conquistas, «um modo de estar facil, mas precario, porque não fundado na immutável natureza das cousas»²⁰.

Este «modo de estar facil» determinou que Portugal estacionasse na encruzilhada dos tempos antigos e dos tempos modernos — e a consciência que habita Mouzinho de que essa é a melhor definição do estado da sociedade portuguesa em 1832 tem uma enorme importância²¹: subjectivamente — na medida em que só ela seria capaz de o motivar a intervir e a agarrar a oportunidade de transformar o País; e objectivamente — na medida em que a destrinça entre o *velho* e o *novo* vai constituir o critério fundamental da sua acção: acabar com a velha sociedade será consolidar os aspectos novos que,

¹⁷ França onde Mouzinho viveu longos anos, antes e depois da sua passagem pelo Governo de D. Pedro; Inglaterra que ele conhecia indirectamente, através dos escritos que lera.

Estes dois países não se impõem apenas como paradigma de desenvolvimento económico; são também um exemplo — uma vez de sinal positivo, outras de sinal negativo — político. Seria curioso analisar qual dos dois exerceu maior influência no seu pensamento.

¹⁸ Relatório do Decreto de 19 de Abril de 1832, in *Collecção de Decretos* [...], p. 35. Todas as notas que a seguir se façam e que disserem respeito a transcrições retiradas desta colecção de leis serão identificadas apenas pelo Decreto de onde foram extraídas e pela página da referida colecção em que se encontrem. Por seu turno, os decretos serão identificados somente pelo dia e mês da sua publicação, dado que toda a legislação aqui analisada se refere ao ano de 1832.

¹⁹ Utiliza-se a expressão de Mouzinho, embora num contexto diferente, como consta do relatório do Decreto de 19 de Abril, p. 37.

²⁰ Relatório do Decreto de 30 de Julho, pp. 205-206.

²¹ Veja-se um exemplo: «[...] os dizimos sendo creados em tempos em que elles só eram o systema inteiro das Finanças, não podem ser compatíveis com as contribuições novas, a que os Governos modernos são obrigados a recorrer para existir, e que Portugal já paga na decima, e maneo, e nos direitos de importação [...]» (Relatório do Decreto de 16 de Março de 1832, p. 8.)

dos campos à Universidade, irromperam entretanto. Portugal pode sacudir o jugo dos tempos idos, pondo a «broca da analyse»²² ao serviço da criação de «uma nova maneira de existência»²³.

A vida redentora, revelada pelas «luzes do século»²⁴, é o trabalho:

Por vezes tenho levado ao conhecimento de Vossa Majestade Imperial que era o grande principio da economia publica, o desfazer quantos obstáculos se oppozerem ao maximo desenvolvimento da faculdade de trabalhar. O trabalho é a base de todas as virtudes e de todas as riquezas [...] ²⁵.

Será através dele que se poderá ultrapassar o fosso cavado entre Portugal e os expoentes da civilização, isto é, os expoentes da riqueza material e do bem-estar social. Mas trabalho encarado na dupla perspectiva de marca dignificadora do homem (e, portanto, de valor a inculcar-lhe) e de actividade através da qual se exprime o carácter social da vida quotidiana do mesmo. Além disso, trabalho individualmente executado, subordinado a fins individual e subjectivamente definidos (que visam o alcance da riqueza individual), mas que, ao ser a marca social da vida do homem, transforma o indivíduo num membro do corpo político que é a Nação, em suma, num cidadão. Este constitui, com efeito, a pedra-base de todo o edifício social, tendo direito a viver, a intervir nos negócios do poder, a relacionar-se autonomamente com os seus semelhantes, a dispor dos bens da sociedade em que se encontra inserido. Mas também com deveres para com o enquadramento social que lhe dá existência. Tudo isto, numa base de estrita igualdade formal (de onde deverão eliminar-se quaisquer diferenças e distinções que não as fundadas na natural desigualdade dos homens), de total liberdade (ressalvando-se apenas os direitos de terceiros), de justiça e de ordem (definidas pelo conjunto de leis em vigor).

Acima de tudo, cidadão que, embora subjectivamente motivado, releva e actua apenas enquanto membro da Nação, que é, por seu turno, a expressão imaterial do conjunto dos cidadãos. É ao nível da Nação que se manifesta a vontade colectiva dos cidadãos, integrados em instituições que os representam e que tornam possível a manifestação pública das suas vontades, assim como a sua efectivação através de leis.

No plano da Nação, a prossecução individual dos interesses de cada cidadão encontra-se subordinada às exigências colocadas pelo bem comum, assegurando-se deste modo o funcionamento harmónico do corpo social. As leis, enquanto materialização da vontade colectiva dos cidadãos, são, por conseguinte, o suporte e o garante da harmonia social. Daí que um dos

²² Relatório do Decreto de 14 de Maio, p. 57.

²³ Relatório do Decreto de 30 de Julho, p. 205.

²⁴ Decreto de 18 de Agosto, p. 219.

²⁵ Relatório do Decreto de 17 de Maio, p. 147.

preceitos basilares da vida na Nação seja, precisamente, o da obediência legal, ao qual ninguém se poderá eximir. Diz Mouzinho, no relatório do Decreto de 13 de Abril, a este propósito:

No regime da Carta o pensamento dominante é a obediência legal; e nenhuma Autoridade publica pode mandar sem obedecer á Lei, no caso mesmo, em que manda: os antigos Magistrados menos dignos abusavam do Poder e não respeitavam a Liberdade individual do Cidadão; e obrando por este modo entravam no verdadeiro espírito do Governo absoluto.

No entanto, a lei, para além de se apresentar como instrumento que exprime a vontade colectiva, impondo-a e sobrepondo-a à vontade dos particulares, é também um instrumento modelador do espírito do cidadão:

As Leis ou sejam sabias ou sejam ineptas uma vez que estejam em execução effectiva, boa, ou má, por um tempo consideravel, fixam nas Nações a quem regem, habitos determinados, os quaes formam depois o character moral dos Povos [...]²⁶

Não admira pois que para Mouzinho seja tão importante fazer leis novas como eliminar algumas que já existem.

Institucionalmente enquadrado, legalmente constrangido aos seus deveres, mas protegido nos seus direitos, administrativamente vigiado na prossecução dos seus interesses, judicialmente reprimido nas suas divergências, o cidadão deve ter «amor ao trabalho»²⁷ e aos frutos que dele derivam e, acima de tudo, deve trabalhar. Para quê? Para que se acabem os tempos da tirania, da pobreza, da opressão e do arbítrio e se instaure o domínio da justiça, da ordem, da liberdade e da igualdade. E, consequentemente, o domínio da riqueza social e individual. Mas como? Paradoxalmente, não basta querer trabalhar para que se possa trabalhar:

Na situação de Portugal, parece-me que é o grande principio da Administração deixar trabalhar; as Leis antigas impediam o trabalho unica riqueza humana; receber alguma parte do resultado é necessário ao Governo: impedir o nascimento é fazer ao mesmo tempo o povo e o Governo pobres²⁸.

Torna-se necessário deixar que o cidadão trabalhe para si, porque, trabalhando para si, o cidadão trabalhará para o bem da Nação. Porém, este principio, simples e claro na sua formulação, é de difficil concretização prática numa sociedade onde

²⁶ Relatório do Decreto de 19 de Abril, p. 34.

²⁷ Ver relatório dos Decretos de 16 de Maio, p. 67.

²⁸ Relatório do Decreto de 14 de Maio, p. 58.

as pessoas não podem livremente dispor de si mesmas, ou dos objectos que de uma ou outra forma estão sob o seu controlo.

Por isso, se, para Portugal, o único caminho que o poderá arrancar ao abismo e colocá-lo na senda da civilização, da riqueza e do bem-estar social é o trabalho, urge que:

- 1.º Se liberte o homem, o cidadão, de todos os constrangimentos que o impedem de livremente trabalhar;
- 2.º Se libertem as coisas (bases materiais do trabalho humano e também o seu resultado) de todos os obstáculos à sua livre circulação e disposição;
- 3.º Se criem os suportes institucionais que assegurem a liberdade de trabalhar ao homem e a liberdade de circulação e disposição às coisas possuídas pelo homem, ser livre por «natureza».

Para Mouzinho, legislar é tornar palpáveis os benefícios dos princípios da Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826, efectivando na prática as garantias que aí se concedem aos cidadãos²⁹. No artigo 145.º da Carta garante-se:

A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Portugueses, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade [...]

Como corolário, nos §§ 12, 14 e 21 do mesmo artigo afirma-se, respectivamente: «A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um»; «Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres»; e, «É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude»³⁰.

Diga-se ainda que a actividade governamental de Mouzinho está baseada numa crença profunda na eficácia da legislação (porque expressão das luzes do conhecimento) para colocar Portugal na senda do progresso. Repare-se, por exemplo, no seguinte desabafo:

É sobre-maneira doloroso referir como se não fez entrar, por meio de uma legislação bem calculada, para dentro do desenvolvimento, que a Europa recebeu com as Descobertas, a Nação, que achou para a Índia Oriental o caminho da Boa-Esperança³¹.

Vejamos, portanto, como vai o legislador «mostrar aos Portuguezes, que sendo a Carta acompanhada quanto mais

²⁹ Ver relatório do Decreto de 13 de Abril, p. 28.

³⁰ Jorge Miranda (organização e introdução), *As Constituições Portuguesas 1822-1826-1838-1911-1933-1976*, Lisboa, Livraria Petrony, 1976, pp. 114 e 116.

³¹ Relatório do Decreto de 19 de Abril, p. 35.

cedo de Leis, em harmonia com ella, elles vão a ser extremamente felizes pelo caminho da ordem, e do imperio das Leis»³².

III

«[...] deve sempre manter-se a relação entre os meios e os fins; de outra forma o absurdo se segue [...]»

(Mouzinho da Silveira)

Mouzinho, cidadão de um país que «desceu para os abysmos ainda mais do que tinha subido na época gloriosa; e [de que] na Historia inteira não ha exemplo algum de uma semelhante descida»³³; temente a Deus, considerando a religião como uma necessidade e o poder temporal da Igreja um mal a acabar; servidor devotado do rei doador à Nação de uma Carta Constitucional, onde o preceito da obediência legal não o comporta com excepção — afirma que «Portugal não pode continuar a ser Nação independente sem dar grande impulso ao trabalho, e industria de sua Povoação»³⁴.

Para isso é necessário «desarreigar [...] todos os obstaculos oppostos ao desenvolvimento das riquezas, hoje se acabará um, depois outro, e assim por diante, a ponto de não ficar impedimento a esse desenvolvimento, que desde então será infalivel»³⁵. No entanto, as situações são diversas, conforme atestam as duas citações seguintes:

[...] [o] desejo unico que tenho neste mundo, é [...] vêr feliz quem trabalhar, ou fôr herdeiro de quem trabalhou, e destituído de meios aquelle que pertender existir á custa de trabalhos alheios [...]»³⁶

e

No estado actual da Europa a difficuldade é vender, e só vende quem se occupa de apresentar no mercado effeitos iguaes a menor custo; e as Leis de Portugal, sendo contrarias á possibilidade de vender barato fundam a pobreza do Reino, e o desvio da industria e agricultura, alias empecida pela má administração da justiça, falta de estradas, pontes e canaes, e por muitas causas cujo acabamento a sabedoria de Vossa Magestade Imperial tem de promover³⁷.

³² Relatório dos Decretos de 16 de Maio, p. 60.

³³ Relatório do Decreto de 20 de Abril, p. 41.

³⁴ Relatório do Decreto de 19 de Abril, p. 36.

³⁵ Relatório do Decreto de 20 de Abril, p. 42.

³⁶ Relatório do Decreto de 17 de Maio, p. 147.

³⁷ Relatório do Decreto de 20 de Abril, p. 42.

Porém, acabar com o velho, o feudal³⁸, e criar o novo, o moderno, exige a conceptualização do novo em termos de princípios gerais. E Mouzinho tem-nos. Apresentemos alguns: a prossecução de bem comum, com a garantia da liberdade do cidadão e a protecção do mesmo contra os abusos do poder, enquanto objectivo fundamental da Administração Pública; a separação do poder espiritual e do poder temporal, confinando a Igreja ao domínio da religião e do culto religioso; a separação do poder temporal em poder administrativo (por sua vez separado em poder legislativo, executivo e moderador, de acordo com a Carta Constitucional de 1826) e poder judicial; a separação das questões públicas, cujo tratamento compete necessariamente à Administração e aos tribunais, das questões privadas, cuja resolução compete ao indivíduo, que, enquanto cidadão, se realiza socialmente, procurando o bem-estar e a riqueza individuais; a institucionalização do exclusivo da utilização da violência por parte das autoridades públicas na resolução dos conflitos entre cidadãos e entre cidadãos e o Estado, eliminando-se assim o recurso à violência privada por parte de quem quer que seja; a institucionalização da repressão policial como forma de reprimir divergências, relativamente à vontade colectiva dos cidadãos formalmente expressa através da lei; reconhecimento do direito de petição, que permite a qualquer cidadão recorrer da e à Administração para reparar direitos ofendidos por outrem ou por abuso do poder, respeito pelas convenções livremente consentidas e, por isso, formalmente garantidas; reconhecimento da propriedade privada como instituição reguladora do acesso dos cidadãos aos bens materiais; liberdade de organização das actividades económicas, da agricultura ao comércio, da produção ao consumo.

No plano da sua actuação prática, Mouzinho entende que, «na generalidade [...] é necessário aquillo cujo contrario é impossível, e na sua aplicação a um fim determinado, é necessário aquillo que, não sendo dado, o fim se não consegue»³⁹. Ora, em termos gerais, e neste sentido, é necessário institucionalizar uma ordem social caracterizada por relações cidadão-Estado baseadas em princípios de equidade, justiça, igualdade de tratamento, segurança e estabilidade. É necessário colocar a ordem legal de acordo com a ordem natural das coisas, promovendo a emergência do homem como ser livre. É necessário fomentar o alcance da riqueza da Nação. É necessário institucionalizar a Nação como entidade representativa do colectivo dos cidadãos, assegurando as bases materiais do seu funcionamento.

Em consequência, e ao nível da necessidade de instaurar uma ordem social *fundada no pressuposto da natural liberdade do homem*, impõe-se a criação das condições formais da afirmação dessa liberdade. Ao incorporarem este pressuposto no

³⁸ O termo é de Mouzinho da Silveira. Ver relatório do Decreto de 13 de Agosto, p. 212.

³⁹ Relatório do Decreto de 7 de Março, p. 6.

seu articulado, os decretos sobre a organização e administração da Fazenda Pública, sobre o estabelecimento da Administração Pública e sobre a reforma das justiças apresentam-se como os garantes formais da liberdade que assiste a qualquer cidadão de: dispor livremente de si e dos objectos que possui de acordo com os seus próprios interesses; se relacionar com os demais através de convenções livremente estabelecidas, e, por isso, garantidas publicamente na sua execução; livremente exprimir a sua vontade. E, porque um cidadão livre, encontrando na liberdade dos outros a limitação da sua, é apenas um igual entre os demais e perante o poder, também encontramos nesse decreto a explicitação formal do princípio da igualdade de tratamento dos cidadãos pela Administração Pública. Na sequência destes princípios, eliminam-se nestes decretos as justiças de foro privado: «Da publicação desta Lei em diante, não haverá mais Fôro algum privilegiado, além dos exceptuados na mesma [...]»⁴⁰; os privilégios no acesso às funções públicas: «Os talentos e as virtudes decidirão da escolha dos empregados da Fazenda [...] Os officios de Fazenda não constituem Propriedade de pessoa alguma⁴¹; as desigualdades na comparticipação das despesas públicas, uma vez que na repartição das contribuições apenas se excluem os «que por falta de meios a Lei [...] não isente expressamente»⁴².

Consegue-se, de igual modo, consagrar a lei como instrumento da vontade colectiva dos cidadãos, que é uniforme e universalmente aplicado. Por exemplo, no decreto sobre a reforma das justiças diz-se:

Os Juizes da Segundo Instância no Circulo Judicial, e os de Primeira nas suas respectivas Comarcas são competentes para julgarem o direito em todas as Causas em que forem os Réos domiciliados nas respectivas jurisdicções, ou as ditas Causas sejam de interesse particular ou publico, sem attenção á qualidade das pessoas, mas sim á satisfação da justiça⁴³.

Por outro lado, institui-se o cidadão como membro político da Nação que é Portugal, através da institucionalização do registo civil. Por meio deste, dá-se vida pública ao cidadão, registando-se os actos da sua ordem pessoal e doméstica que interessam à Administração Pública, tais como: casamentos, nascimentos, adopções, maioridade, morte, separação dos cônjuges, naturalização. Passa-se, deste modo, a enquadrar civilmente o cidadão no aparelho da Administração Pública, subtraindo-o portanto ao aparelho da administração eclesiástica⁴⁴.

Mouzinho propõe-se também promover a riqueza da Nação. Garantindo o direito de propriedade aos cidadãos, instituindo

⁴⁰ Artigo 38.º do decreto da reforma das justiças, de 16 de Maio, p. 110.

⁴¹ Artigos 1.º e 2.º do decreto sobre a organização e administração da Fazenda Pública, de 16 de Maio, pp. 73-74.

⁴² Relatório dos Decretos de 16 de Maio, p. 72.

⁴³ Artigo 38.º do decreto sobre a reforma das justiças, p. 110.

⁴⁴ Ver relatório dos Decretos de 16 de Maio, p. 64.

e delimitando o âmbito do Tesouro Público Nacional, «[...] a união de todos os direitos, rendas e bens, de Fazenda Publica, aonde quer que elles existam»⁴⁵, fixando-se como objectivo não o fazer, mas o deixar fazer⁴⁶, Mouzinho constrói a riqueza da Nação a partir da do cidadão.

Goze cada um da sua propriedade particular, e não consinta o Governo que vivam de contribuições senão os homens necessários ás cousas: e Portugal tem mais do que bastante para ser, sem o ouro do Brasil, o Paiz mais rico da Europa⁴⁷.

Por outro lado, acreditando na inevitabilidade do progresso material, quando a natural liberdade das pessoas e das coisas se manifestar em termos da sua livre combinação com vista ao alcance da riqueza, o problema para o legislador é remover todos os obstáculos que se levantam à emergência da natural liberdade de umas e outras. Ora os obstáculos que se lhe deparam neste campo são vários. Os morgados destroem «a circulação e os meios da industria e do trabalho»⁴⁸. A sisa «tem um espirito anti-mercantil, o qual devia formar com o tempo o Genio Portuguez, e o Paiz menos Mercantil da Europa»⁴⁹; e, devido aos seus efeitos, «em lugar de ser conhecida a divisão dos trabalhos mái das riquezas, e da intelligencia e industria, se geme na privação e indolencia»⁵⁰. Quanto aos «direitos pagos nas Sete Casas de mercadorias destinadas á exportação, elles inutilizam, enquanto á sahida, o bello porto de Lisboa e limitam a agricultura das produções mais favorecidas pelo clima de Portugal, ao consumo da Nação»⁵¹. O clero, através dos dízimos, «no Reino, e nas Ilhas absorve maior rendimento que o da Nação, e a priva de dous terços da sua capacidade contribuinte»⁵². O privilégio concedido à Companhia das Vinhas do Alto Douro da venda exclusiva de vinho de ramo no Porto e de fabrico exclusivo de aguardente «é da sua natureza destruidor da industria, e augmento das riquezas que achariam os Productores no mais dilatado consumo, e exportação dos seus generos e ao mesmo tempo destruidor do preço natural das mercadorias que seriam sobremaneira baratas, sem a intervenção de um preço artificial, que obra contra todos a favor de poucos, e apresenta os inconvenientes das contribuições sem alguma utilidade do Tesouro Publico»⁵³. Os bens da Coroa apresentam-se como «o sacrificio de todo o bem possivel a certo numero de familias, e [...] sem destruir a Povoação do Reino, e a subsistencia das classes

⁴⁵ Artigo 5.º do decreto sobre a Fazenda Pública.

⁴⁶ Ver relatório do Decreto de 30 de Julho, p. 206.

⁴⁷ Relatório do Decreto de 17 de Maio, p. 147.

⁴⁸ Relatório do Decreto de 4 de Abril, p. 17.

⁴⁹ Relatório do Decreto de 19 de Abril, p. 34.

⁵⁰ Id., p. 36.

⁵¹ Relatório do Decreto de 20 de Abril, p. 41.

⁵² Relatório do Decreto de 17 de Maio, p. 148.

⁵³ Relatório do Decreto de 14 de Julho, p. 192.

medias, não [pode] continuar a existencia de uma natureza de bens, nos quaes o gôzo [consiste] na destruição»⁵⁴.

De modo a eliminar as obstruções ao desenvolvimento do commercio interno e externo, Mouzinho providencia, através dos Decretos de 19 de Abril (sisas) e 20 de Abril (direitos de saída), no sentido de: extinguir o pagamento da sisa para todas as transacções, excepto para as trocas e vendas de bens de raiz, relativamente às quais a sisa é paga a uma taxa reduzida a 5 %, uniformemente aplicada a todo o País; extinguir «as Portagens, e todas as Leis, Regimentos, Provisões, Foraes, Posturas, e Licenças de Camaras para importar ou exportar, e bem assim os Relêgos, ou toda e qualquer determinação, que restringia a liberdade do commercio interior do Paiz»⁵⁵; uniformizar e reduzir para uma taxa de 1 % os direitos de saída das «mercadorias de produção, industria ou manufactura nacional»⁵⁶ exportadas para o estrangeiro.

Por outro lado, a sua actuação sobre os morgados e sobre os bens da Coroa (Decretos de 4 de Abril e 13 de Agosto, respectivamente) é de molde a libertar a terra de constrangimentos quanto à sua disposição, quanto à sua circulação e até mesmo quanto à sua utilização. Para Mouzinho, este assunto é de extrema importância, uma vez que, segundo afirma «sem a terra ser livre, em vão se invoca a liberdade politica»⁵⁷. Embora, no caso dos morgados, a dissolução dos mesmos se aplique apenas aos que não alcançarem um rendimento líquido anual de 200 000 réis, o certo é que, da combinação das medidas tomadas quanto a estes e quanto aos bens da Coroa, se pretende um aumento da massa de bens alodiais, do qual se espera um aumento de circulação de bens em geral, assim como, e simultaneamente, um aumento da produção de bens agrícolas.

Com tudo isto pretende Mouzinho da Silveira alcançar os «meios de obter que seja possível trabalhar, e viver vendendo os fructos do trabalho a que nos chama a natureza das cousas»⁵⁸.

Tem pois definida a solução para os problemas de Portugal: eliminando situações de monopólio e privilégio na organização das actividades económicas; revogando a legislação «anti-económica» e «anti-comercial» em vigor; libertando a terra, e por isso, em certa medida, também as pessoas; garantindo a estas o direito à livre iniciativa no trabalho, em condições de estabilidade, por meio da garantia do uso, usufruto e livre disposição, em termos de exclusividade dos fructos desse trabalho⁵⁹ — nada há que impeça o País de ascender a um lugar ao sol entre os países civilizados, beneficiando do progresso material que este conjunto de esforços inevitavelmente acarretará consigo.

⁵⁴ Relatório do Decreto de 13 de Agosto, p. 214.

⁵⁵ Artigo 7.º do Decreto de 19 de Abril, p. 39.

⁵⁶ Artigo 1.º do Decreto de 20 de Abril, p. 43.

⁵⁷ Relatório do Decreto de 13 de Agosto, p. 215.

⁵⁸ Relatório do Decreto de 30 de Julho, p. 206.

⁵⁹ Ver relatório e texto do Decreto de 18 de Abril sobre o delito contra a propriedade do cidadão e relatório dos Decretos de 16 de Maio, pp. 70-72.

Vejamos agora como o desenvolvimento das riquezas, objectivo principal das medidas de Mouzinho, se vai manifestar no plano da Nação. Por um lado, a riqueza surge por intermédio dos esforços individuais dos cidadãos e o direito de propriedade garante que tais esforços produzem efeitos somente na esfera jurídica de quem os desenvolve. Mas, por outro lado, esta garantia funciona porque no plano supra-individual existe forma de a fazer observar e acatar pela generalidade dos demais cidadãos. É necessário, portanto, o recurso a um enquadramento institucional da actividade individual dos cidadãos, nas suas tentativas de alcançarem riqueza. Ora esse enquadramento existe ao nível da Nação, da Nação enquanto Estado. No entanto, este, para poder funcionar como tal, necessita de autonomia financeira. Simplesmente, o Estado, a Nação, são por definição o corpo político de cidadãos que possuem garantias formais de controlo individual e exclusivo da riqueza material disponível. Então, a autonomia financeira da Nação tem de se ir procurar na riqueza do cidadão, captando-lhe uma parte, de modo a prover-se às despesas da Administração.

No Decreto de 16 de Maio de 1832 sobre a organização e administração da Fazenda Pública, Mouzinho estabelece as bases gerais da organização financeira da Nação ao estatuir, para todo o cidadão que perceba rendimentos, a obrigatoriedade de contribuir para as despesas públicas em proporção do seu rendimento, respeitando-se, no entanto, as condições da sua regular reprodução. Consagra-se legalmente a universalidade da contribuição, ao mesmo tempo que esta é instituída como a única forma de penetrar na esfera da riqueza individual para daí extrair, por força da lei, o necessário para o funcionamento normal da Administração. Esta incursão encontra-se legitimada pelo facto de só haver lugar ao pagamento de contribuições quando estas são livremente consentidas e estabelecidas pelos órgãos representativos dos cidadãos. A contribuição é, então, a materialização dos deveres dos cidadãos para o Estado e é também a rigorosa contrapartida da protecção que o Estado lhe confere.

A alimentação da Fazenda Pública encontra-se assegurada⁶⁰ por uma «contribuição pessoal ou o maneio [que] não pode exceder o valor de tres dias de trabalho, segundo o preço local dos salarios»; por uma contribuição industrial, «estabelecida segundo a povoação»; pelos direitos de entrada e saída de mercadorias no País e para o estrangeiro; e em casos em que se verifique «haver falta de meios para fazer face ás despesas publicas [...] pode impôr-se uma contribuição suplementar ás contribuições ordenadas constitucionalmente». Finalmente, determina-se que «a única renda da Nação e das Municipalidades, que não possuirem rendas em propriedades são as contribuições resultantes [...] da obrigação de concorrer para os encargos publicos».

⁶⁰ Relatório dos Decretos de 16 de Maio, pp. 72-73.

Consegue-se assim autonomizar financeiramente a Nação, relativamente aos cidadãos que a constituem, mas delimita-se estreitamente o âmbito dessa autonomia, uma vez que, financeiramente, a Nação existe à custa da captação de parte do rendimento dos cidadãos. A estes deve-se apenas retirar o estritamente necessário à satisfação das despesas públicas que se revelarem indispensáveis para assegurar o enquadramento institucional adequado às suas actividades. Daí que «A arbitrariedade na repartição ou lançamento das contribuições [seja considerada] um attentado contra a propriedade e um delicto contra as pessoas»⁶¹.

Há que ver, no entanto, que não basta os cidadãos enriquecerem para a Nação ser rica. Não basta que se produzam riquezas para que os cofres da Fazenda Pública se encham, se, simultaneamente com o motivar da riqueza, se não acabar com a situação de «pessoas que directa ou indirectamente vivão de trabalhos alheios»⁶². Ficarà, deste modo, comprometida, mesmo no caso de um eventual aumento substancial das riquezas, a afirmação segundo a qual «é preciso que a Nação seja rica para o Thesouro ter renda sufficiente»⁶³. Neste campo, Mouzinho encontra-se perante um clero que se apresenta como um sério rival na captação da matéria contribuinte através da percepção dos dízimos. A sua resposta a esta situação é dada inicialmente em 16 de Março, com o decreto da redução dos dízimos nos Açores e, posteriormente, em 30 de Julho, com o decreto que ordena a extinção dos dízimos em todo o País. Com estas medidas, elimina a possibilidade de continuarem a existir pessoas «vivendo de trabalhos alheios», uma vez que ninguém é obrigado a dispor da sua riqueza em favor de outrem, a não ser por meio de uma convenção livremente estabelecida, ou por meio de imposição legal.

Atribuindo à Nação o exclusivo de punção não económica de certa parte do rendimento dos cidadãos, Mouzinho cria a Fazenda Pública, dá corpo financeiro à Nação, institui Portugal como corpo político dos cidadãos portugueses que têm como seus representantes as Cortes Gerais e o rei (seu chefe supremo). Deixa-se definitivamente de lado a situação da Nação no domínio privado do rei, para se criar uma outra — a Nação como entidade autónoma que tem na monarquia hereditária a sua forma de governo.

De salientar, finalmente, que os esforços de Mouzinho no que respeita à organização da Fazenda visam a montagem de um aparelho de arrecadação de impostos em dinheiro, assim como de uma Administração Pública cujos servidores sejam pagos também em dinheiro. Tal parece ser o sentido que se poderá extrair de uma passagem contida no relatório do De-

⁶¹ Relatório dos Decretos de 16 de Maio, p. 72.

⁶² Decreto de 3 de Abril, p. 16.

⁶³ Relatório do Decreto de 16 de Março, p. 8.

creto de 6 de Abril sobre os ordenados aos officiaes das alfândegas dos Açores, onde se afirma:

Pagar a trigo aos officiaes das Alfandegas é estabelecimento que denuncia um grande atrazamento social, e que sobremaneira complica a arrecadação da Fazenda; que, geralmente fallando, deve ser feita a dinheiro, somente na receita e na despesa.»

IV

«[...] todos os inimigos da Carta que Vossa Magestade Imperial deu á Nação, não foram immediatamente offendidos por ella, antes pelo contrario garantidos nas suas pessoas; e que essa inimizade provinha somente do temor que Legislação semelhante á da França viesse invadir a sua faculdade de abusar dos homens e das cousas, para viver do que arrancavam á vontade mal dirigida dos Principes [...] porque as classes privilegiadas contendem ainda mais pelo idealismo dos Privilégios futuros, do que pelos existentes que ninguém lhes disputava.»

(Mouzinho da Silveira)

Delineando no seu discurso os contornos de uma nova ordem económica e social, dominada pelo espírito da livre iniciativa e da livre concorrência, corolários do reconhecimento da liberdade e igualdade dos cidadãos e da sua tradução, no plano da propriedade, em termos de um direito individual, absoluto e abstracto, o referencial sistemático de Mouzinho é a ordem natural das coisas, das pessoas, das sociedades. Imutável, porque fundada na essência das coisas, acessível pelas luzes do conhecimento, a ordem natural é um dado com o qual se terá de conformar a realidade das nações. A tarefa específica do legislador não é mudar no sentido de criar uma nova ordem natural, mas de propiciar a sua manifestação plena.

Ora, para Mouzinho, é da essência das pessoas e coisas o serem livres. Por isso, frisando de novo este aspecto, livre terá de ser a forma como se combinam e livremente disponíveis deverão ser os resultados dessa combinação. Simplesmente, também é da ordem natural das pessoas e coisas a sua existência no interior do conjunto de relações que estabelecem entre si. Neste aspecto, e voltando novamente à tarefa do legislador, não estão em causa as pessoas e as coisas em si, mas as posições relativas das pessoas entre si com as coisas que comprometam o pressuposto da natural liberdade de umas e outras. É por isso que o decreto que extingue os dízimos, em 30 de Julho, se não dirige ao clero enquanto tal, mas sim à posição relativa que este ocupa na sociedade portuguesa, e que o torna um verdadeiro obstáculo à produção e à circulação das riquezas, nomeadamente por via dos ditos. O privilégio concedido à Com-

panhia das Vinhas do Alto Douro é extinto em 14 de Julho, porque coarcta a liberdade de os outros produzirem e porem a circular os seus produtos. De igual modo, os decretos sobre os morgados e os bens da Coroa não pretendem ser um atentado às regalias da nobreza, mas tão-somente uma forma de promoverem a liberdade da terra.

Acontece ainda que a ordem natural em Mouzinho comporta a liberdade de os homens se apropriarem das coisas através do seu trabalho, para seu benefício exclusivo, comporta, em resumo, o direito de propriedade, como um direito que naturalmente cabe ao homem em sociedade. Sendo assim, mudar é também respeitar os direitos que derivam da propriedade, seja reforçando-os (no sentido da criação de um direito de propriedade absoluto, abstracto e individualizado)⁶⁴, seja clarificando-os e redefinindo-os (caso dos direitos de nobreza e do clero). Por detrás da sua intenção de acabar com as pessoas que «vivem de trabalhos alheios» está sempre a sua preocupação de não ofender os direitos adquiridos de quem quer que seja. É assim que no relatório do Decreto de 16 de Março se diz: «É comtudo muito grave a questão geral do acabamento dos Dizimos; porque é sempre um principio dos Governos justos o de respeitar os direitos adquiridos [...]» Repare-se, porém, que estes direitos adquiridos só o são, e só relevam como tais, a partir do momento em que sejam enquadrados, de uma forma ou de outra, no direito de propriedade. Quando tal não suceder, como no caso em questão, os direitos que o clero continuará a deter relevam apenas da necessidade de assegurar a sua «subsistência [...] porque a Religião é necessaria ao homem, e os Ministros do Altar devem ser independentes e bem pagos»⁶⁵.

Arvorando a bandeira da ordem natural das coisas, na qual está solidamente ancorado o direito de propriedade, Mouzinho vai operar as mudanças necessárias, legitimando os aspectos da realidade que com a ordem natural estão de acordo e eliminando os que, no confronto com o modelo, dela se revelaram desajustados ou em directo conflito. A lei assume aqui o papel de instrumento de legitimação dos aspectos da realidade existente que pressupostamente se consideram como naturais e de agente destruidor dos aspectos que se desviam da regra de naturalidade⁶⁶.

Ao pretender colocar as coisas em sintonia com a sua ordem natural, Mouzinho, legislador, não pretende ofender qualquer indivíduo, corporação ou classe nos seus direitos adquiridos. Quando, por força da necessidade, tal ocorrer, as ofensas serão sanadas pela atribuição da justa indemnização do direito ofendido e, em qualquer dos casos, serão sempre compensadas, ao

⁶⁴ Ver nota 59.

⁶⁵ Relatório do Decreto de 16 de Março, p. 8.

⁶⁶ Ver, embora num contexto diferente, E. P. Thompson, «The Grid of Inheritance: a Comment», in *Family and Inheritance*, Jack Goody, Joan Thirsk e E. P. Thompson (eds.), Cambridge, Cambridge University Press, 1976, p. 339.

nível da Nação, pelo benefício geral que tal ofensa do particular motiva. Além do mais, a sua actividade é sempre pensada à luz do enquadramento definido pela Carta Constitucional de 1826. Esta põe na boca do rei, no acto do juramento prévio à sua aclamação, a obrigação de «Manter a Religião Católica, Apostólica Romana»⁶⁷ e, além disso, «Garante a Nobreza Hereditária e suas regalias»⁶⁸. Consequentemente, a nobreza vê garantidos direitos que no anterior regime dependiam do arbítrio do rei, através do Decreto de 13 de Agosto sobre os bens da Coroa. Mouzinho, no relatório desse texto, diz:

Reconheço a transcendencia de um Decreto, que não póde deixar de deslocar alguns interesses: mas renunciar a elle é renunciar á Carta, e a uma Camara de Pares independente [...] ⁶⁹

Afirma, por outro lado:

Não é minha tenção arrancar a Propriedade a pessoa alguma; [...] por isso o Decreto que proponho, tem duas grandes sentenças geraes: a 1.^a é augmentar a massa dos bens allodiaes; a 2.^a é acabar a natureza dos Bens destinados a tolher o nascimento da elevação moral, salvos os direitos adquiridos, e entendidos segundo as Leis anteriores: aos povos fica tudo quanto pagavam de tributos parciaes impostos nos Foraes; aos Donatarios ficam os Bens como proprios quando esses Bens não provenham de Contribuições dos Póvos dos quaes nenhum individuo pode ser Proprietario [...] ⁷⁰

É por isso também que os morgados, uma vez que assegurem o desafogo material compatível com a condição social dos seus titulares, são vistos como indispensáveis à sustentação da Câmara de Pares, estatuída pela Carta.

O caso da Igreja é um pouco mais delicado, uma vez que o objectivo de Mouzinho é reduzir o clero à condição de funcionalismo público pago pelo Governo, em virtude dos serviços públicos prestados no domínio da religião — alimento espiritual da primeira necessidade do homem liberal. Medidas tais como a da redução dos dízimos nos Açores (16 de Março), do estabelecimento da Administração Pública e da reforma das justiças (16 de Maio), da extinção dos conventos e colegiadas nos Açores (17 de Maio) e da extinção dos dízimos em todo o reino de Portugal (30 de Julho) têm como objectivo confinar a Igreja ao domínio do poder espiritual. Eliminam-se-lhe as bases materiais do seu poder temporal, mas, ao mesmo tempo, reafirma-se e promove-se a religião como cimento social impres-

⁶⁷ Jorge Miranda, *op. cit.*, p. 99.

⁶⁸ *Id.*, *ibid.*, p. 117.

⁶⁹ Relatório do Decreto de 13 de Agosto, p. 215.

⁷⁰ *Id.*, p. 214.

cindível à construção da nova ordem social. Através do artigo 177.º do decreto da reforma das justiças impõe-se que «o fôro Ecclesiastico é só competente para o conhecimento das causas puramente espirituaes»⁷¹, e, por seu turno, no artigo 45º do decreto do estabelecimento da Administração Pública, no seu § 4.º, fixa-se como competência do prefeito «Vigiar no procedimento, e no exercício da Autoridade Temporal e Espiritual do Clero, tanto Regular como Secular: cuidando sobre tudo em que não usurpem o Poder Civil, nem exijam maiores Emolumentos que os que lhe forem taxados [...]»⁷². De parceiro privilegiado no poder, por desempenhar um papel fundamental no domínio da religião e estar na posse de elevado poder de comando sobre grande massa de bens de raiz e sobre grande massa de rendimentos por via dos dízimos, a Igreja vê-se reconduzida apenas na sua qualidade de grande potência espiritual, que como tal deve ser bem paga... mas pelo Governo.

Não estive em causa neste ensaio analisar o grau de adequação dos meios de que se serve Mouzinho da Silveira para alcançar os seus fins. Nem muito menos avaliar da exequibilidade dos mesmos no contexto da sociedade portuguesa de então. Não se pretendeu também formular juízos de valor sobre a eficácia prática das medidas tomadas, até porque tal exigiria que se analisasse a forma como as medidas de Mouzinho foram sendo ou não executadas, assim como se analisassem os resultados delas derivados, para posteriormente os podermos comparar com os efeitos pretendidos à partida. Teve-se em vista apenas compreender o discurso de Mouzinho da Silveira, legislador, à luz dos parâmetros por ele próprio assumidos e dispersos ao longo da sua obra legislativa. Dentro desta preocupação específica, podemos dizer que Mouzinho, na história, foi um fiel servidor e um eficiente agente da «ordem natural das coisas». Natural, também, é que os homens tenham de se conformar com ela, quer esta lhes agrade, quer não. Mouzinho, ao legislar nesse sentido, é como os santos de ao pé da porta: legislou, mas não fez milagres, porque tudo quanto fez era necessário, porque inscrito na essência das coisas. Ora santos que não fazem milagres não se veneram. No fundo, era preciso que em Portugal, tal como na Sicília de Lampedusa⁷³, algo mudasse para que as coisas continuassem substancialmente na mesma.

É neste sentido preciso, em que o mais importante num projecto reformador é o facto de consolidar as relações e instituições fundamentais, *repondo-as numa configuração mais adequada a novas exigências*, que se pode considerar Mouzinho da Silveira como um autêntico inovador.

Porto, Outubro de 1979.

⁷¹ Artigo 177.º do decreto sobre a reforma das justiças, p. 130.

⁷² Artigo 45.º, n.º 7, do decreto sobre a Administração Pública, p. 94.

⁷³ Giuseppe Tomasi di Lampedusa, *Il Gattopardo*, 8.ª ed., Milão, Feltrinelli, 1963, p. 24.

ANEXO

Legislação de Mouzinho da Silveira recolhida na *Collecção de Decretos e Regulamentos Mandados Publicar por Sua Magestade Imperial o Regente do Reino, desde Que Assumiu a Regência em 3 de Março de 1832 até á Sua Entrada em Lisboa em 28 de Julho de 1833*, 2.ª série, Lisboa, Imprensa Nacional, 1836.

AÇORES

Março

- 7 — Decreto — Sequestros nos bens dos Portuguezes.
- 16 — Decreto — Redução dos dizimos nos Açores.
- 16 — Decreto — Amnistia a presos civis de Angra.
- 20 — Decreto — Amnistia a indivíduos da ilha Terceira.

Abril

- 3 — Decreto — Comissão para o estudo das colegiadas dos Açores.
- 4 — Decreto — Abolição dos morgados e capelas cujo rendimento líquido não chegasse a 200\$000.
- 6 — Decreto — Ordenados aos officiaes das alfândegas dos Açores.
- 6 — Decreto — Comutação de pena de morte.
- 13 — Decreto — Delito de abuso do poder contra a liberdade e a segurança individuais.
- 17 — Decreto — Confiscação de bens em qualquer delicto.
- 18 — Decreto — Delito contra a propriedade do cidadão.
- 19 — Decreto — Abolido o pagamento da sisa, excepto em bens de raiz, onde ficará a ser de 5 %.
- 19 — Circular — Para as alfândegas das ilhas dos Açores.
- 20 — Decreto — Mercadorias exportadas para nação estrangeira.
- 20 — Decreto — Dívidas contraídas dentro das ilhas dos Açores.
- 21 — Decreto — Venda de tabaco.
- 21 — Decreto — Bens de sequestro de todas as ilhas dos Açores.
- 23 — Decreto — Alfândega de Vila da Praia.

Maiο

- 14 — Decreto — Trigo que os habitantes da ilha do Corvo pagavam ao donatário.
- 16 — Decreto — Organização e administração da Fazenda Pública.
- 16 — Decreto — Estabelecimento da Administração Pública.
- 16 — Decreto — Reforma das justicas.
- 16 — Decreto — Dissolução da Comissão Eclesiástica.
- 17 — Decreto — Extinção de conventos e colegiadas.
- 18 — Decreto — Jurisprudência relativa a órfãos.
- 18 — Decreto — Competências do Supremo Tribunal da Justiça.
- 20 — Decreto — Dissolução da Junta Suprema de Justiça da cidade de Angra.
- 20 — Decreto — Emolumentos nas alfândegas dos Açores.
- 20 — Decreto — Eleva Nossa Senhora dos Milagres, Corvo, a vila, com o nome de Vila do Corvo.

Junho

- 4 — Decreto — Criação da Comissão Especial de Liquidação das Dívidas do Estado dos Açores.
- 8 — Decreto — Sobre o curso nos Açores das moedas de bronze de 100 réis.
- 17 — Decreto — Fórmula de juramento dos juizes.
- 22 — Decreto — Expediente das administrações.

PORTO

Julho

- 10 — Decreto — Suspende formalidades que garantem a liberdade individual.
- 10 — Decreto — Nomeação do presidente interino da Relação do Porto.
- 14 — Decreto — Extinção do privilégio da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro.
- 16 — Decreto — Autos de aclamação ao Governo legítimo.
- 17 — Decreto — Amnistia geral de todos os delitos políticos.
- 18 — Decreto — Nomeação do governador para o bispado do Porto.
- 29 — Decreto — Estabelecimento do Tribunal de Guerra e da Justiça.
- 30 — Decreto — Extinção dos dízimos.
- 30 — Decreto — Sobre o Decreto de 14 de Julho.
- 31 — Decreto — Tribunal de Polícia Correccional.

Agosto

- 4 — Portaria — Para Francisco Lourenço de Almeida (conhecimento de todos os presos e respectivas penas).
- 13 — Decreto — Sobre os bens nacionais.
- 18 — Decreto — Criação de uma comissão para elaborar um Código Commercial.
- 20 — Decreto — Dá livre curso a moedas inglesas e espanholas.
- 25 — Decreto — Estabelece um tribunal de 2.^a instância no Porto.

Setembro

- 15 — Aviso — Ao prefeito da provincia dos Açores (prestações aos militares).
- 16 — Aviso — Ao presidente da Relação do Porto (prémio a quem apresentar bombas e balas).
- 30 — Aviso — Ao prefeito da provincia dos Açores (emolumentos na prefeitura e nas subprefeituras).

Outubro

- 10 — Decreto — Institui a liberdade de fabrico de cartas de jogar.
- 18 — Decreto — Sobre a pena de morte imposta aos que aliciarem soldados a desertar.

Novembro

- 5 — Decreto — Cria uma comissão provisória para substituir o Tribunal do Tesouro.
- 18 — Aviso — Ao presidente da Relação do Porto (pagamento aos trabalhadores das fortificações).
- 21 — Decreto — Importação de produtos alimentares.
- 23 — Aviso — Para Francisco Lourenço de Almeida (carros necessários aos habitantes do Porto).
- 24 — Decreto — Nomeação do secretário do Tribunal de Guerra e da Justiça.
- 28 — Decreto — Importação de animais vivos.

Dezembro

- 1 — Portaria — Sobre os guardas da Alfândega.